

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.677, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a fixação das gratificações pelo exercício de cargo ou função, por acumulação e por substituição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gratificações pelo exercício de cargo ou função, por acumulação e por substituição devidas aos membros do Ministério Público do Estado do Pará serão pagas "pro rata" dia nos percentuais estabelecidos no Anexo Único desta Lei, incidentes sobre o valor percebido por estes a título de subsídio.

Art. 2º A soma das verbas previstas nesta Lei com o subsídio mensal dos membros do Ministério Público não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, observarão o art. 169 da Constituição Federal e respeitarão o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, e a Lei nº 7.582, de 28 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	% DO SUBSÍDIO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	11,07
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10,50
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ÁREA JURÍDICO- INSTITUCIONAL	10,00
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ÁREA TÉCNICO- ADMINISTRATIVA	10,00
SUBSTITUIÇÃO OU EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS OU FUNÇÕES	10,00
MEMBRO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA-SECRETÁRIO	9,50
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO-SECRETÁRIO	9,50
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9,00
CHEFE DE GABINETE	8,00
COORDENADOR DE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL	7,50
COORDENADOR DE PROCURADORIAS OU PROMOTORIAS	7,50
PROCURADOR/PROMOTOR ASSESSOR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	7,00
PROCURADOR OU PROMOTOR ASSESSOR DA COREGEDIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7,00

LEI Nº 7.678, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o enquadramento de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Pará, define a composição e as atribuições do cargo de Analista Jurídico - AJU, no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam enquadrados nos cargos de Analista Jurídico - AJU (Código ATE - 402), os servidores providos nos cargos efetivos de Técnico Especializado - Bacharel em Direito, transformados pela Lei nº 7.647, de 16 de julho de 2012, sendo-lhes garantido o reposicionamento nos novos cargos pela promoção já adquirida.

Art. 2º O cargo de Analista Jurídico - AJU (Código ATE - 402) tem a composição e as atribuições estabelecidas no Anexo desta Lei.

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei nº 7.647, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O servidor efetivo ocupante do quadro de Analista Jurídico, lotado em órgão de execução perceberá a função gratificada de que trata o "caput" deste artigo e terá extensão de jornada conforme a necessidade de serviço."

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DO CARGO

GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS SUPERIORES - MP ATS - 400

Categoria: Técnico Especializado - ATE - 402

Cargo: Analista Jurídico

Classes: A, B, C, D

Níveis I a V

Escolaridade: Graduação em Direito (Bacharel em Direito)

Resumo das tarefas: desempenhar atividades na área jurídica e administrativa, atuando junto aos membros e unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Pará.

Atribuições:

1. prestar apoio jurídico e administrativo aos membros e unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Pará;
2. emitir pareceres;
3. elaborar notas técnicas;
4. elaborar relatórios;
5. elaborar minutas de peças processuais, despachos, notificações e outros documentos;
6. realizar pesquisas e elaborar consultas;
7. elaborar minutas de anteprojetos de lei e atos administrativos;
8. analisar a constitucionalidade de leis e atos normativos;
9. realizar atendimento jurídico, interno e externo, quando do interesse do Ministério Público do Estado do Pará;
10. participar de diligências externas;
11. auxiliar o membro na realização de audiências, reuniões e sessões;
12. atender e prestar informações ao público;
13. integrar, quando designado, comissões, equipes e grupos de trabalho;
14. acompanhar matérias, procedimentos e processos de interesse do Ministério Público do Estado do Pará;
15. receber, protocolizar e entregar autos processuais e documentos;
16. analisar e manter sistematicamente organizada a legislação relativa a sua área de trabalho;
17. manter registro e controle das atividades desenvolvidas;
18. orientar as atividades dos estagiários em trabalhos teóricos e práticos em sua área de atuação;
19. operar os equipamentos disponibilizados e os sistemas de informação tecnológica na execução de suas atividades; e
20. exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o § 2º do art. 114 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 114 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio mensal dos membros do Ministério Público será respeitado o disposto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecidos, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Pará."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Fica autorizada a republicação consolidada da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 4º do art. 613:

"§ 4º A não exigência do recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", modelo anexo ao Convênio ICM 85, de 25 de setembro de 2009, em relação à qual se observará o seguinte: ";

II - o § 2º do art. 713-E:

"§ 2º A MVA-ST original é:

I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.;"

III - o § 3º do art. 713-E:

"§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento):

	Aliquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Aliquota interestadual de 7%	49,11	50,93%	52,80%
Aliquota interestadual de 12%	41,10	42,82%	44,58%

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento):

	Aliquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Aliquota interestadual de 7%	78,83%	81,01%	83,24%
Aliquota interestadual de 12%	69,21%	71,28%	73,39%";

IV - os itens 28 e 63 do Apêndice I do Anexo I:

"APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPOSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA	
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
[...]					
28.	Amaciante de roupa, código 3809.9190 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
[...]					
63.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	78,83%	69,21%	78,83%	69,21%";